Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
VOLNEI WEBER

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0081.7/2020

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suspenso o prazo de validade das certidões emitidas por Entes e Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por Cartórios de Notas e Protestos, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas, durante o período em que estiver em vigor a declaração de situação de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19)

Art. 2º - Após a revogação da declaração de situação de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19), as certidões de que trata o art. 1º, terão o seu prazo de validade renovado por 30 (trinta) dias.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Volnei Weber

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa única e exclusivamente resguardar ao cidadão que dependa da certidão emitida por Entes e Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por Cartórios de Notas e Protestos, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas, não seja prejudicado pelo prazo de validade do referido documento, enquanto perdurar a declaração de situação de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19).

Por exemplo, uma certidão emitida pela JUCESC ou Cartório de Registro de Imóveis na data de 01/03/2020 com prazo de validade por 30 (trinta) dias, ou seja, até 01/04/2020, para ser apresentado perante uma instituição financeira. Devido a declaração de situação de emergência pelo Governo, a instituição financeira se encontrará fechada durante o prazo de validade do documento e, em virtude disso, a certidão perderá sua eficácia. O cidadão terá que suportar esse prejuízo, requerer nova certidão e desembolsar novamente outro valor por algo que ele não deu causa.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Volnei Weber

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2020

"Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade das certidões públicas e dá outras providências."

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria parlamentar que pretende, segundo seu art. 1º**,** suspender o prazo de validade das certidões emitidas por entes e órgãos da administração pública estadual direta e indireta, e por cartórios de notas e protestos, de registro de imóveis, de registros de títulos e documentos e os de registro civil de pessoas naturais e de pessoas jurídicas, durante o período em que vigorar a situação de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Infere-se, da Justificativa de fl. 03, que o Autor objetiva, em suma, suspender os prazos de validade das certidões emitidas pelo Poder Público e pelos cartórios, no intuito de resguardar o cidadão que delas necessite para algum fim, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do arts. 72, inciso I, 144, inciso I, e 210, inciso II, do Regimento Interno, verifico que a propositura, porque apresentada por membro desta Casa Legislativa, incorre em vício de iniciativa.

No que concerne às certidões emitidas por órgãos da administração direta e indireta, observo que a matéria em questão apresenta cunho essencialmente administrativo delegado à superior direção do Poder Executivo estadual, a quem

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

exclusivamente compete legislar sobre a organização administrativa do ente governado, com fundamento no que dispõem (simetricamente) o art. 84, II, da Constituição Federal e o art. 71, I, da Constituição Estadual.

Ao que concerne a competência legislativa, o art. 22, XXV, da Constituição federal dispõe que *"compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos."*

Já o art. 236 da Constituição Federal prevê que a fiscalização dos atos das serventias extrajudiciais será exercido pelo Poder Judiciário.

Quanto aos serviços notariais e de registro, saliento que são prestados em caráter privado, por delegação do Poder Público, e regulados pela Lei nacional nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cabendo ao Poder Judiciário a prerrogativa para iniciar o processo legislativo que tenha por objeto a organização, em sentido amplo, dos serviços notariais e de registro (art. 96 da CF/1988 e ADI 4223), bem como a sua fiscalização.

Ademais, saliento que os cartórios, na forma da decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mantêm serviço de plantão para assuntos urgentes, além do que muitos já prestam o serviço de expedição de certidão por meio eletrônico.

Inclusive já houve definição pelo Conselho Nacional da Justiça sobre a validade das certidões durante o período de pandemia do novo coronavírus. O Provimento nº 94 e 95/2020-CNJ regulamenta a atividade extrajudicial durante esse período de crise de saúde pública, determinando que as certidões devem ser emitidas pela internet no prazo de até 2 horas.

Nesses termos, em ambos os casos, a meu ver, a proposição sob exame, em evidente afronta à ordem constitucional vigente, viola o princípio da separação de Poderes e vício de iniciativa legislativa.

Pelo exposto, com base nos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0081.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, todos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade regimental da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0081.7/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator